

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI		
Autor:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99854 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/10/2025 12:48:00	Data da assinatura:	06/10/2025 12:49:46



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO SALMITO

AUTOR: DEPUTADO SALMITO

PROJETO DE LEI
06/10/2025

INSTITUI A CAMPANHA PERMANENTE DE COMBATE À VENDA DE BEBIDAS ADULTERADAS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a Campanha Permanente de Combate à Venda de Bebidas Adulteradas, no intuito de proteger a saúde da população cearense e expedir orientações para que fornecedores, bares, restaurantes e comércios eletrônicos evitem cometer irregularidades.

Parágrafo Único. Para os fins desta lei, considera-se bebida adulterada aquela cuja composição foi modificada de forma indevida, com a retirada, substituição ou modificação de ingredientes que podem induzir o consumidor ao erro ou, principalmente, representar risco à saúde.

Art 2º A Campanha Permanente de Combate à Venda de Bebidas Adulteradas consiste em um conjunto de ações informativas, preventivas e repressivas acerca da comercialização de bebidas adulteradas e nocivas à saúde da população e compreenderá as seguintes ações:

I – campanhas informativas que versem sobre o risco sanitário coletivo representado pela adulteração de bebidas, sobretudo, as que compõe metanol;

II – capacitação de profissionais das áreas de saúde e vigilância sanitária para que possam identificar padrões, fiscalizar e produzir informações sobre os locais e bebidas de risco, garantindo maior proteção aos consumidores;

III – promoção de debates, palestras, seminários e outras atividades que incentivem a reflexão e a conscientização sobre os impactos negativos à saúde pública decorrentes da venda de bebidas adulteradas;

IV – divulgação de materiais informativos e educativos em diversos formatos e mídias, inclusive nas redes sociais sobre os malefícios da venda e do consumo de bebidas adulteradas.

V – criação de canais de denúncia de fornecedores, bares, restaurantes e comércios eletrônicos de bebidas que comercializem ou produzam bebidas adulteradas.

Art 3º Para os fins desta lei, a aquisição, identificação, recebimento e armazenamento de bebidas pelos fornecedores, bares, restaurantes e comércios eletrônicos de bebidas deverão, conforme orientação expedida pela Secretaria Nacional do Consumidor – Senacon, seguir as seguintes recomendações:

I – comprar exclusivamente de fornecedores idôneos, com CNPJ ativo;

II – evitar ofertas com preço anormalmente baixo ou sem documentação fiscal;

III – exigir e arquivar a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e conferir a chave de 44 dígitos no portal oficial;

IV – manter cadastro atualizado de fornecedores, incluindo CNPJ, endereço e contatos para garantir a rastreabilidade;

V – adotar a dupla checagem no recebimento da bebida, com a abertura das caixas na presença de duas pessoas para conferência de rótulos, lotes e notas fiscais;

VI – guardar recibos, comprovantes, imagens de Circuito Fechado de Televisão (CFTV) e planilhas para pronta cooperação com as autoridades, quando necessário;

VII – identificar todos os colaboradores com acesso ao estoque;

VIII – garantir condições adequadas de armazenamento e controle de acesso, para prevenir manipulações indevidas.

Art. 4º O Poder Executivo poderá determinar que a Secretaria de Saúde – SESA, órgão responsável pela saúde pública do Estado do Ceará, seja responsável pela coordenação da Campanha Permanente de Combate à Venda de Bebidas Adulteradas.

Parágrafo único. O órgão referido no *caput* deste artigo poderá fazer parceria com outras secretarias estaduais, organizações não governamentais e demais entidades que atuem na defesa da saúde pública e na defesa do consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 06 de outubro de 2025.

Deputado Estadual Salmito

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir a Campanha Permanente de Combate à Venda de Bebidas Adulteradas no Estado do Ceará, com o fito de proteger a saúde da população cearense e expedir orientações para que fornecedores, bares, restaurantes e comércios eletrônicos evitem cometer irregularidades.

Considera-se bebida adulterada toda aquela cuja composição foi modificada de forma indevida, com a retirada, substituição ou modificação de ingredientes que podem induzir o consumidor ao erro ou, principalmente, representar risco à saúde. Essas substâncias, como o metanol, podem causar sérios danos ao organismo, levando a sintomas como cegueira, insuficiência renal e até a morte.

Nesse contexto, a venda e o consumo de bebidas adulteradas é um grave problema para a saúde pública brasileira e ganhou destaque nos últimos dias diante dos inúmeros casos de intoxicação por metanol em pessoas que ingeriram bebidas alcoólicas adulteradasⁱ. Essa série de acontecimentos, motivou o Ministério da Saúde a criar uma sala de situação para monitorar os casos, tendo em vista a tamanha gravidade do ocorrido.

Além de representar um severo risco à saúde pública, a venda de bebidas adulteradas representa um mercado ilegal que movimenta bilhões de reais no Brasil, fato que beneficia organizações criminosas. Conforme relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), esse mercado movimentou R\$ 56,9 bilhões no Brasil, aumento de 224% em relação a 2017. A sonegação fiscal no setor foi de mais de R\$ 28 bilhões em 2023.ⁱⁱ

Oportuno relatar que, segundo a Constituição Federal, em seu art. 24, incisos V e XII, compete à União, Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre produção e consumo, bem como sobre proteção e defesa da saúde. Razão pela qual, é perfeitamente cabível a propositura do presente projeto de lei de autoria parlamentar, além do que não invade a iniciativa privativa do executivo.

A aprovação deste Projeto de Lei, portanto, representa uma importante medida do Estado do Ceará na proteção da saúde dos cearenses e dos consumidores, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

i

<https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/bebida-com-metanol-brasil-tem-43-casos-e-saude-cria-sala-de>

ii <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cwyw2kwlpj2o>



DEPUTADO SALMITO

DEPUTADO (A)